



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

HERMERSON LEANDRO SILVEIRA SILVA

**A AUSÊNCIA DA TIPICIDADE NO TRABALHO INFANTIL: UMA CRÍTICA A
REALIDADE BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE
2017**

HERMERSON LEANDRO SILVEIRA SILVA

**A AUSÊNCIA DA TIPICIDADE NO TRABALHO INFANTIL: UMA CRÍTICA A
REALIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo D'Angelo
Lara

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Hermerson Leandro Silveira.
A ausência da tipicidade no trabalho infantil [manuscrito] :
uma crítica a realidade brasileira / Hermerson Leandro Silveira
Silva. - 2017.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Exploração de menores. 2. Atipicidade penal. 3. Crime.
4. Legislação criminal.

21. ed. CDD 344.01

HERMERSON LEANDRO SILVEIRA SILVA

A AUSÊNCIA DA TIPICIDADE NO TRABALHO INFANTIL: UMA CRÍTICA A REALIDADE BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

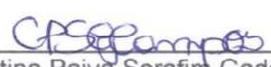
Orientador: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara

Aprovada em: 05/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho ao Senhor, Ele que é a minha força, minha coragem, meu Salvador, sem ele nada seria possível, a Ele a honra e glória, pois me conduziu nessa caminhada e me trouxe seus anjos para me ajudar. A ele dedico um salmo, que expressa minha alegria e gratidão.

A minha FAMÍLIA, que com toda sua excentricidade, nunca deixou de me apoiar e por serem meus maiores admiradores. A minha esposa, Flávia Oliveira, que esteve comigo em todos os momentos dessa caminhada; A minha mãe, Ana Paula, que sempre quis o meu melhor; A minha irmã, Tâmara Mirely, que não mediu esforços para me ajudar. A minha avó Maria Dulce que sempre me acolheu com ternura e afeto. Enfim, a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para o meu crescimento, principalmente como pessoa.

***“Tem dia que Deus caminha ao meu lado, eu vejo... Têm dias que ele me carrega no colo, eu sinto.”
(Prece Árabe de autor desconhecido)***

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONCEITUAÇÃO.....	9
3 BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	11
4 EVOLUÇÃO NORMATIVA	14
4.1 TIPICIDADE PENAL	17
4.2 ATIPICIDADE DO TRABALHO INFANTIL E O DIREITO PENAL.....	18
5 NOVO CENÁRIO LEGAL	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	31

A AUSÊNCIA DA TIPICIDADE NO TRABALHO INFANTIL: UMA CRÍTICA A REALIDADE BRASILEIRA

Hermerson Leandro Silveira Silva^{*}
Marcelo D'Angelo Lara²

O trabalho infantil corresponde a um fenômeno de proporções globais e muitos são os esforços na luta contra tal prática em vários países do mundo. O Brasil tem sido palco de muitas ações voltadas a sua erradicação, sendo considerado um dos países que mais avançou no processo. Apesar de ser um tema polêmico, a legislação criminal geral e especial são omissas ao seu respeito, e poucos são os estudos à análise desta temática, além da falta de interesse legislativo. Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo debater a atipicidade penal relacionada ao trabalho infantil, tal como uma análise sociológica e criminal sobre o tema. Na realização deste estudo, será levado em consideração o modelo incriminador da tipicidade, tal como a identificação desta como indício de antijuricidade. Observa-se no estudo que ao longo da história brasileira existe um afastamento do Estado em relação a estas práticas. Os avanços dos direitos e demais garantias trouxeram uma maior proteção e cuidado necessário à criança, necessitando se mostrarem mais eficazes na aplicação. A tipicidade do trabalho infantil como crime consolida-se através do fracasso das diversas esferas de controle social, trazendo consequências à criança e à sociedade como um todo. Trata-se de uma pesquisa explicativa, através do método descritivo, por meio de revisão bibliográfica e mediante pesquisa em estudos, doutrina e jurisprudência.

Palavras-Chave: Exploração de Menores. Atipicidade. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno global com grandes dimensões, principalmente em países em desenvolvimento, nos quais vivem mais de 96% das crianças e adolescentes trabalhadores (ILO, 2002). A luta contra o trabalho infantil tem crescido na última década, mostrando avanços significativos, em vários países pelo mundo. No Brasil, a prevalência de trabalho infantil apresentou uma redução de 30% no período, boa parte devido aos programas de erradicação e prevenção do problema e a uma maior consciência social dos direitos de crianças e adolescentes (IBGE, 2001). Ainda assim, estima-se que, em todo o planeta, cerca de 352 milhões de crianças e adolescentes menores de 18 anos são economicamente ativos,

^{*} Aluno da Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: hermersonleandro@hotmail.com

² Mestre em Direito Penal e professor substituto da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: marcelodlara@hotmail.com

incluindo atividades remuneradas, mas também trabalho não pago, ilegal, bem como no setor informal da economia (ILO, 2002). Nesta população, 88% das crianças de 5 a 14 anos e 42% dos adolescentes de 15 a 17 anos trabalham em atividades consideradas inadequadas para a idade, que precisam ser eliminadas em respeito a convenções e padrões internacionais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e firmadas por muitos países, inclusive o Brasil (ILO, 1998; 2002).

De acordo com o IBGE (2010), em 2010, cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes, de 10 a 17 anos de idade, estavam trabalhando, o que equivale a 530 mil a menos que em 2000. Nesse mesmo período, o número de pessoas ocupadas de 10 a 15 anos de idade passou de 1,791 milhão, em 2000, para 1,599 milhão, em 2010, uma redução de 198 mil pessoas (10,8%). Entre os adolescentes de 16 ou 17 anos de idade, a redução foi de 336 mil, passando de 2,144 milhões para 1,807 milhão no mesmo período (15,7%). A redução no número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, de 2000 para 2010, em área rural foi maior que em área urbana. Enquanto na área rural houve uma queda de 339 mil pessoas, passando de 1,395 milhão em 2000 para 1,056 milhão em 2010, na área urbana a redução foi de 190 mil, caindo de 2,541 milhões para 2,351 milhões no mesmo período.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é apontado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Seu conjunto de leis sobre o assunto remota desde 1891, com a criação do Decreto 1.313, que definia a jornada de trabalho mínima para os menores do sexo masculino e feminino, passando pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), respaldado pela atual Constituição Federal (CFRB/88) e finalmente atacado de frente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei 8.069/90, que traz no seu bojo inovações fundamentais no trato dessa questão, alterando mudanças já existentes de método e de ação (CONCEIÇÃO, 2015).

O trabalho infantil corresponde a toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação adotada em cada país. Mesmo com o desenvolvimento do processo de constitucionalização do direito brasileiro, a legislação criminal, na sua parte geral e especial, é omissa a respeito dela, originando a atipicidade penal. Logo, na falta de legislação criminal sobre a tipificação da matéria, a coibição vem ocorrendo a partir da especificamente nas formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil,

interpretação analógica (que em tese, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, quando ocorre em *mallam partem*) de alguns dispositivos como os que vedam o trabalho escravo e a lesão corporal. O que se tem atualmente é o projeto de Lei PL 3358/2012, de autoria do deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), que tramita, vagarosamente, no Congresso.

Se não bastasse a falta de interesse legislativo, a produção jurídica científica acerca da temática também é escassa, principalmente no que tange a análise fática. Segundo Del Priore (2010) existe uma enorme distância entre o mundo infantil descrito pelas organizações internacionais, pelas não governamentais e pelas autoridades, daquela no qual a criança encontra-se cotidianamente imersa. O que torna a investigação científica uma ferramenta imprescindível para análise e entendimento deste problema.

A atual proporção do problema e a multiplicidade de riscos decorrentes da exploração do trabalho infantil estão demandando ações efetivas de governos e sociedades (ILO, 2002). Infelizmente, a extensão e a natureza do impacto do trabalho infantil na saúde, educação e desenvolvimento das crianças têm sido relativamente pouco investigadas (SCANLON, 2002). Contudo, as evidências apontam que seu impacto pode ser mais prejudicial quanto menor a idade da criança, maior a interferência em atividades escolares, recreação e repouso, maior a jornada de trabalho, incluindo o trabalho noturno, e maior a exposição a riscos ocupacionais (FASSA, 2000).

Para conhecer o problema do trabalho infantil e suas consequências, particularmente de suas piores formas, torna-se necessário o incremento de pesquisas que possibilitem diagnósticos abrangentes, bases de dados de boa qualidade, monitoramento periódico, avaliação de mudanças no mundo do trabalho e identificação de soluções inovadoras e efetivas (GRAITCER & LERER, 1998). Mas as pesquisas sobre trabalho infantil apresentam muitos desafios. São muitas as dificuldades em obter informações de crianças, famílias e empregadores sobre a inserção infantil no trabalho, as tarefas que realizam, quanto ganham, qual o destino dos recursos obtidos e quais os problemas decorrentes da transformação de crianças em trabalhadores (ILO, 2000).

A exploração do trabalho infantil é marcante em países subdesenvolvidos, e países em desenvolvimento como no Brasil, onde seu crescimento está exponencialmente ligado aos índices de pobreza. Na maior parte dos casos, isto

ocorre devido à necessidade de ajudar financeiramente a família, que em sua grande maioria são caracterizadas por terem altos níveis de pobreza e filhos numerosos. Segundo Del Piore (2010) os pequenos trabalhadores brasileiros estão por toda parte: nas ruas, na saída das escolas, nas praças, nas praias. A alternativa para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a transformação em cidadãos úteis e produtivos.

Os estudos populacionais interessados em investigar a extensão do trabalho infantil, seus aspectos econômicos e suas consequências sociais são raros (LIM, 2000). As estatísticas nacionais sobre população e força de trabalho estão crescentemente disponíveis na maioria dos países do planeta, por meio da realização de censos e pesquisas de amostras específicas de trabalhadores, mas dados sobre trabalho infantil raramente são coletados através destas fontes, que não captam atividades econômicas em menores e aquelas chamadas de informais ou invisíveis (ILO, 2000).

Em virtude da prevalência atual do trabalho infantil ainda existente no país, apesar dos avanços já realizados neste campo, tendo em vista a necessidade de se ampliar o leque de informações e ações com respeito a esta temática, justifica-se a realização deste estudo.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo descrever sobre a atipicidade penal relacionada ao trabalho infantil, tal como uma análise sociológica e criminal sobre o tema.

2 CONCEITUAÇÃO

Para execução deste trabalho, o termo infantil é utilizado com referência a crianças como a pessoa de até 12 (doze) anos e adolescentes com idade até 18 (dezoito) anos. Tal delimitação, que acompanha o normatizado no ECA/90, art. 2º, faz-se necessária, uma vez que, o desenvolvimento físico e mental construído durante o período concebido como infância terá reflexos decisivos para a fase adulta, comportando-se assim, a infância como um importante marco inicial e divisor.

O ordenamento jurídico brasileiro, durante muito tempo utilizou-se da expressão “menor” para identificar àqueles que ainda não tinham alcançado a idade adulta (maior de 18 anos de idade), fazendo assim uma atribuição genérica a crianças e adolescentes. Termo que se comporta como inapropriado e trazendo

consigo uma carga semântica pejorativa, oriunda dos primeiros anos da República e investida nas crianças pobres que eram vistas como potencialmente abandonadas e perigosas.

Ainda que neste trabalho não ocorra à distinção terminológica entre crianças e adolescentes, optando assim, pela natureza genérica da palavra “infantil”, faz-se necessário salientar que as etapas acima citadas, além de distintas, possuem características e peculiaridades próprias no que tange a formação do indivíduo e sua inserção social. Tal como, com o advento da CFRB/88 e do ECA/90, ambas faixas etárias passaram a receber tratamento diferenciado.

Quanto ao conceito de trabalho, adota-se neste estudo o conceito em sentido econômico, compelindo a noção de serviços, quem vem sendo recepcionada pelo Direito do Trabalho. Segundo Santos (1965) o trabalho é a energia despendida com a intenção de conseguir bens. O homem é compelido, pela sua condição, ao trabalho, por ser o meio de obtenção de bens ou para a realização de serviços.

Desta feita, o ECA/90, art. 60 veda o trabalho para os menores de 14 anos, ao passo que estabelece patamares mínimos de termos e condições para a regulamentação do trabalho na condição de aprendiz aos maiores de 14 anos. Conforme Delgado (2016), o aprendiz é figura importante no Direito do Trabalho por traduzir fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido.

Na tradição da CLT/43, o aprendiz poderia ser o trabalhador entre 12 e 18 anos. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, alçou-se o piso etário para 14 anos e, conforme o ECA/90, art. 62, Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Tal como outras regras especiais desse contrato trabalhista formalístico ainda são disciplinadas com o objetivo de assegurar sua diretriz de formação técnico-profissional metódica. A exemplo da jornada padrão reduzida de 6 horas ou, excepcionalmente até oito horas computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental (CLT/43, art. 432); é assegurada bolsa de aprendizagem assegurada ao adolescente até quatorze anos de idade e ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (ECA/90, 64 e 65). Nota-se

também que ao trabalhador aprendiz também se garante o salário mínimo de hora, salvo quando houver norma coletiva que disponha de forma mais favorável.

3 BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. A extinção da escravatura funcionou como um divisor de águas no que diz respeito ao debate desta temática. Uma vez que, a partir desta, foi crescente o número de iniciativas públicas e privadas, dirigidas ao preparo da criança para o mercado de trabalho. Tais ações seriam a solução do “menor abandonado e/ou delinquente” visto que apenas o trabalho poderia “dignificar o homem” †, e funcionava na perspectiva prática como uma espécie de contenção a mão de obra emergente.

Segundo Del Priori (2010):

[...] as crianças pobres no Brasil sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, nos casos das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização; como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX: para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias.

Verdade é que a história da exploração da mão de obra infantil confunde-se com a própria história da construção do país, quiçá, da história mundial. Segundo Bueno (2010), pelo menos 10% dos tripulantes da frota de Cabral eram crianças entre 9 e 15 anos de idade. Algumas haviam sido recrutadas compulsoriamente, mas a maioria fora alistada pelos próprios pais, que embolsavam os soldos dos meninos. Aos grumetes cabiam as piores tarefas dos navios que eram regados a golpes de bastão. Ainda segundo o autor: os grumetes muitas vezes sofriam abusos sexuais. Além de serem forçadas a conviver com degradados, criminosos cujas penas haviam sido computadas em exílio.

A história trágico-marinha do trabalho infantil termina com o atracamento das embarcações. O que não implica no término da servidão dos grumetes. Ainda que a pobreza nas cidades portuguesas fosse a principal causa de alistamento voluntário

† O conceito do trabalho como forma de “dignificar o homem” erroneamente é atribuída a Karl Max. Todavia, a expressão foi consagrada no Livro A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo de Max Weber.

das crianças na marinha, pelos próprios pais. Esta mesma pobreza irá ser encarada nas terras coloniais ou tampouco amenizada com a intervenção jesuíta que sob égide da catequese exploravam a mão de obra das crianças (indígenas e mestiças, em sua maioria) para a construção de suas vilas e acampamentos.

A história do trabalho infantil brasileiro parece ter tido o seu cume durante o Brasil Colônia, que se sustentou através do trabalho escravo. Segundo Del Piori (2010), houve uma redução tão grande da noção de ser humano neste período, que há pouquíssimas palavras para definir a criança do passado. Eram, ainda segundo a autora, sobejos da morte. Visto que, até certa idade, se quer possuíam valor econômico. Assim dispõe Del Priore (2010),

[...] as crianças que as fazendas compravam não eram o principal objeto do investimento senhorial, mas sim suas mães, que com eles se agregavam nos cafezais. Logo, até certa idade, não possuíam se quer valor econômico. Ao contrário, marcavam prejuízos aos seus senhores.

O valor econômico das crianças escravas era despertado tal como sua capacidade laboral afluía. Segundo Bueno (2010), aos 4 anos, esta desempenhava atividades domésticas, que inclusive eram rejeitadas pelos adultos escravos, como limpar urinóis. Aos 8 anos, pastoravam gado e ao 14 anos já trabalhavam como adultos, até a exaustão.

A Constituição de 1824 não trouxe nenhuma perspectiva de direito aos escravos e tampouco aos trabalhadores infantis. Acompanhando assim a tendência mundial da utilização da mão de obra infantil em fábricas e indústrias. Os debates a cerca desta temática tiveram início com o fim da escravidão e ganharam algum destaque tão somente com o início dos movimentos trabalhistas no século.

Ainda que de forma tímida, Del Priore (2010) afirma que já haviam descontentamentos social com a precarização do trabalho infantil. Neste sentido, a autora destaca campanha feita pelo Jornal A Plebe sobre a exploração do trabalho das crianças e que se dirigia aos patrões e aos pais. Desta feita, a autora cita parcialmente conteúdo da matéria jornalista, ao passo que chama a atenção para as condições de trabalho que estavam inseridas. Assim, reproduz:

[...] a exploração de menores nas bastilhas de trabalho desta capital constitui um dos crimes mais monstruosos e desumanos da burguesia protetora dos animais(...). Basta permanecer na

porta de qualquer fábrica, à hora de principiar ou de cerrar a laboração, pra se constar, que uma enorme legião de crianças, entre 9 e 14 anos, se delfinha e atrofia, num esforço impróprio à sua idade, para enriquecer os industriais gananciosos, os capitalistas ladrões e bandoleiros [...]. Maltratam-se crianças com mais insensibilidade do que se espanca um animal. Edificante, não acham?

Ainda que as condições e jornadas de trabalho fossem equivalentes aos adultos, não se pode dizer o mesmo dos salários que chegavam a ser um terço dos pagos àqueles. O rigor disciplinar, ainda segundo Del Priore (2010) tresandava bastante ao adotado nas casernas penitenciárias.

Num país de tradição escravocrata, as críticas à situação de vida das crianças abrem frentes para reivindicações de políticas de direitos e contestações a desigualdades. Com o advento do decreto no 17.343/A, de 12 de outubro de 1927(Código de Menores), o Estado responde com regulamentações ao trabalho infantil, para menores de 14 anos (sem permissão), e que só vai ser de fato proibido com a Constituição de 1934 e o aporte dos movimentos sociais. Todavia, em nada se modificou a visão de que criança pobre era vista como potencialmente abandonada e perigosa. Para quem o trabalho ainda era visto como a única forma destas não pararem em reformatórios.

Assim, o trabalho e a educação em reclusão como possibilidades a diminuição dos índices de criminalidade permeiam todo o século XX. Segundo Del Priore (2010) ao escolher política de internação para crianças abandonadas e infratoras, o Estado escolhe educar pelo medo. No mesmo sentido, a família que aponta o trabalho como uma forma de evitar o contato com forma de distância do crime, além de educar pela sessão do raciocínio, constrói um individuo com visão dupla da realidade, ligado ao maniqueísmo clássico.

A prática da política de internação fica nítida com o advento da Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que consagrou e reformulou o antigo Código dos Menores. Lembra Del Piori (2010) que, em certos momentos, a ênfase esteve na correção de comportamentos, noutros, na educação para a integração social. Desta forma, o que se percebe é a mutação de atendimento especializado, para a escolha de meios interdisciplinares no que tange ao atendimento do menor. Todavia, a Doua chama a atenção para o fato de que na prática, a promulgação do Novo Código de Menores criou, sem sombra de dúvidas, um diversificado setor de

empregos para especialistas e construtores civis, atingindo-se ou não as metas pretendidas com os internos.

Bem é verdade que com o advento da Ditadura Militar, a Política de Bem-Estar do Menor, sincronizou-se com a Lei de Segurança Nacional, orientando um novo tratamento biopsicossocial que se aliou diretamente com a filantropia e o surgimento do Serviço Social no País. Através do binômio concessão e poder, o assistencialismo incorporou a noção da necessidade do trabalho, ainda que familiar, como forma de coibir a subversão. Neste sentido Del Piore (2010) o trabalho (explica uma mãe pobre) é uma distração para a criança. Se não tiverem trabalhando, vão inventar moda, fazer o que não presta. A criança deve trabalhar cedo. A terceira geração da filantropia brasileira inaugura a noção do trabalho infantil como “investimento social”.

A redemocratização do Estado Brasileiro trouxe a tutela da criança como dever do Estado, Sociedade e Família, mas ainda migrou a noção da crianças e jovens de problemas social a detentores de uma hipossuficiência a ser tutelada de forma obrigatória por aqueles. A educação, ainda que de forma teoria e utópica, passa a ser considerada o pilar da condução da formação destes, cabendo ao trabalho tão somente, a possibilidade de convergir para plena evolução educativa.

Ainda que reconhecido os esforços do Estado, o País não irá alcançar a meta de erradicação sequer das piores formas estabelecidas pela a Organização das Nações Unidas (ONU) até 2016. Segundo Oliveira (2015), a ONU indica que as iniciativas de combate à pratica vem perdendo força em todo o mundo e que o Brasil deve adotar novas medidas para intensificar o combate.

4 EVOLUÇÃO NORMATIVA

Existe uma grande diferença entre o mundo infantil descrito pelas organizações internacionais, pelas não governamentais e pelos ordenamentos jurídicos. Daquela no qual a criança está inserida em seu cotidiano. Bem é verdade que o movimento dos direitos da criança não acompanhou a evolução dos direitos trabalhistas nem em sua composição, nem em sua ideologia e nem e seu programa.

A conquista de direitos trabalhistas, conforme Hobsbawn (2016) a história dos movimentos trabalhistas a partir de uma organização de autodefesa. Mas para

os trabalhadores “mirins” representam mais do que um instrumento de luta e se configuram como condição de manutenção da vida

O trabalho infantil é um fenômeno presente no Brasil desde a época de suas origens coloniais, pois o sistema escravocrata da época se utilizava de força de trabalho barata, recorrendo aos jovens, o que trazia um grande lucro por meio do tráfico de escravos (OLIVA, 2006).

De acordo com Nyssen (2013),

No regime escravocrata não havia preocupação com o trabalho de crianças no Brasil e o início da regulamentação das normas trabalhistas se deu somente com a revolução industrial, quando se passou a buscar, no cenário internacional, a eliminação das mais perversas formas de exploração da força de trabalho pela economia, dentre elas a exploração do trabalho infantil e da mulher.

A falta de condições básicas de trabalho incentivou de forma coletiva a consciência dos trabalhadores, e é desta forma que vão surgir os direitos sociais, levando à criação das primeiras normas trabalhistas protetivas (MORAES FILHO *apud* MORAES, 1995, p. 27).

A regulamentação do trabalho infanto-juvenil, como por exemplo, na Alemanha e Itália, também teve início por meio do trabalho dos menores e das mulheres, com pequenas alterações devido às diferenças culturais (MORAES FILHO *apud* MORAES, 1995, p. 27).

No entanto, na França, houve dificuldade na aprovação de leis de proteção aos menores, pois o trabalho das crianças nas minas de subsolo refletia diretamente na economia do país, aumentando os preços (OLIVEIRA *apud* OLIVA, 2006, p.49). Com o processo de popularização do entendimento de que o Estado deveria interferir no equilíbrio das relações de trabalho, surgiu a ideia de internacionalização das normas trabalhistas na primeira metade do Século XIX.

De acordo com Moraes (1995),

A partir de então, surgiu como um mecanismo especializado da Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que se tornou um instrumento de grande importância para a busca da proteção aos adolescentes, bem como, para a erradicação da exploração do trabalho infantil em todos os seus aspectos.

Além de normas sobre o trabalho e profissionalização das crianças e dos adolescentes, a OIT também atua intensamente na repressão ao trabalho escravo no cenário internacional, tanto de crianças e adolescentes, como de indivíduo em fase adulta (NYSSSEN, 2013). Uma de suas principais disposições é a Convenção n.º 182, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, foi aprovada em 1º de junho de 1999 e ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000. De acordo com a supracitada convenção da OIT, em seu art. 3º, as piores formas de trabalho infantil são constituídas por quatro categorias, que devem ser priorizadas nas políticas e estratégias de combate. Tais categorias incluem:

- a) Todas as formas de escravidão ou de práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas ou recrutamento forçado de crianças para servirem em serviços armados;
- b) Utilização, recrutamento e oferta de crianças para serem usadas para fins de prostituição, ou atuações pornográficas;
- c) Utilização, recrutamento e oferta de crianças para realização de atividades ilícitas, como produção e tráfico de entorpecentes;
- d) Trabalhos que possam desencadear danos à saúde, por meio de sua natureza ou circunstâncias em que são realizados, podendo prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Mesmo havendo oposição a tais formas de precarização do trabalho infantil, as famílias consideram o desenvolvimento de atividades necessárias ao exercício de atividades laborais para a construção da moral disciplina e preparação das crianças e adolescentes para a vida adulta (MOTA, 2010). Desta forma, os posicionamentos sobre o trabalho, pela família, revelam sentidos e justificativas diversas quando comparados aos da literatura.

A ocupação destes postos degradantes destina-se, prioritariamente, às famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão social, com renda per capita de até meio salário mínimo, com filhos na faixa etária de 7 a 14 anos, (MOTA, 2010). Trata-se, portanto, de uma dupla exploração, uma vez que além da privação do desenvolvimento político e humano, tem-se a sujeição a formas de trabalho caracterizadas como insalubres, degradantes, precários, penosos e, quando não, escabroso e obscuro.

4.1 TIPICIDADE PENAL

Para construção deste trabalho, leva-se em conta o modelo incriminador da tipicidade, tal como a identificação desta como indício de antijuricidade. Ou seja, uma ação se converterá em delito quando infringir uma norma de uma determinada comunidade, que fora prevista em um dispositivo legal anterior, que possui um alto grau de reprovabilidade devido à lesão ou ao seu perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Neste sentido, Roxin (1997):

Esas acciones han de ser típicas, o sea, han de coincidir con una de las descripciones de delitos. Por tanto, quien p.ej. mediante una determinada acción "sustraer una cosa mueble ajena con el ánimo de apropiársela antijurídicamente", realiza el tipo del hurto (§ 242). La estricta vinculación a la tipicidad es una consecuencia del principio *nullum crimen sine lege* (sobre ello detalladamente § 5). Por consiguiente no es posible derivar acciones punibles de principios jurídicos generales y sin un tipo fijado, como ocurre en algunas consecuencias jurídicas civiles.

Para isto, considera-se a tipicidade, conjuntamente com a antijuricidade e a culpabilidade, os elementos que convertem uma ação em delito. Neste sentido, Prado (2010): tipo legal vem a ser o modelo, o esquema conceitual da ação ou da omissão vedada, dolosa ou culposa. É a expressão concreta de bens jurídicos específicos amparados pela lei penal.

Assim, a afirmação da tipicidade, além de pressupor a constatação de uma ação desvalorativa ao Direito Penal, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico como um todo, delimita as condutas a serem vedadas ao indivíduo. Logo, dispõe Welzel (2004):

Para el derecho penal tiene una importancia especial el que se concrete el contenido de la prohibición. Pues sólo gracias a la indicación concreta de la materia de la prohibición se satisfacen las exigencias del principio *nuda poena sine lege*. Por ello, el derecho penal tiene que preocuparse, más que los restantes sectores del ordenamiento jurídico, de conseguir una descripción objetiva, lo más exacta posible, de su materia de la prohibición: tiene que ser un derecho penal "sustancial".

Neste sentido, verifica-se a tipicidade está intimamente ligada com os princípios da legalidade e anterioridade postulados pela CF/88 e mitigando a

atuação do Direito Penal aos bens jurídicos mais relevantes a sociedade. Assim, coloca Welzel (2004):

Ni el ciudadano puede saber qué es lo que debe hacer u omitir, ni el juez qué es lo que debe castigar. Por ello, el ordenamiento jurídico tiene que concretar sus disposiciones penales, es decir, tiene que describir objetivamente la conducta que prohíbe: matar, hurtar, cometer adulterio, etcétera. Tiene que especificar la "materia" de su prohibiciones.

Logo, a matéria da proibição contém a descrição dos elementos materiais e objetivos da conduta proibida e tão somente a partir desta prévia delimitação é que o cidadão e os juízes podem conhecer a conduta vedada e coibida pelo estado.

4.2 ATIPICIDADE DO TRABALHO INFANTIL E O DIREITO PENAL

As normas que integram o núcleo de tutela a infância estão dispostas no texto constitucional. Reconhecendo a juventude como segmento social, a Emenda Constitucional nº 65, de 13/10/2010, acresceu o art. 227 da CFRB/88 a par dos direitos da criança e adolescentes enquanto deveres da família, da sociedade e do Estado. Assim, Carta Magna institui o jovem como sujeito de direitos e o coloca de forma protagonista no desenvolvimento de políticas sociais.

Desta forma, a vedação ao trabalho se coloca como instrumento que vela pelo bem estar da criança e do adolescente. A Carta Magna, em seu Art. 7^a irá ao encontro da Convenção 138 da OIT de 1973, ao estabelecer critério etário para o advento ao mercado de trabalho, como também limites ao exercício de práticas profissionais. Assim, a referida Convenção dispõe que a idade mínima para o exercício não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, aos quinze anos.

No que tange a prática profissional, o Texto Maior em seu art. 7^o, inciso XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Tal vedação faz jus a também ratificada Convenção 182 da OIT que lista as piores formas de trabalho infantil e instou os Estados a perseguir uma política nacional que visa a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e

elevant, progressivamente, a idade mínima de admissão no emprego, ressaltando o trabalho para formação profissional (NASCIMENTO, 2012).

Em compasso com processo de constitucionalização das normas trabalhistas, em 2000, a CLT/43 ganhou nova redação. Desta forma, a norma infraconstitucional, em seu art. 403, passou a ter o seguinte texto:

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

No mesmo tom tuitivo, o documento Trabalhista, seu art. 404, veda ao menor de 18 anos o trabalho noturno. E em seguida, afirma que ao menor não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Com o advento do ECA/90, houve uma ampliação das garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Sendo assim, legislador tratou de reproduzir a vedação ao trabalho infantil aos menores de 14 anos e estabeleceu, tal como limitou o exercício das atividades àquelas ligadas a formação técnico-profissional e, conforme disposição do art. 63, desde que garantia o acesso e a freqüência obrigatória ao ensino regular; que atividade seja compatível com o desenvolvimento do adolescente e em horário especial para o exercício das atividades.

A análise dos artigos do referido Estatuto, fica claro a preocupação legislativa pela permanência da criança e adolescente em suas atividades escolares, como também a sua formação a partir de critérios morais e sociais compatíveis para a formação cidadã. Ainda que extrema valia, a promulgação do referido instrumento, lembra Bobbio (2004), que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Decerto, para empenhar-se na criação das condições de implementação de tais direitos é preciso à clara noção de que a erradicação do trabalho infantil ainda é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que se efetivem. Lembra o supracitado autor que não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes,

e dependem menos ainda das boas razões adotadas para demonstrar a bondade absoluta desses direitos. Assim, é preciso um conjunto de medidas que coíbam prática a torne inviável.

Desta feita, lembra Antunes (2000), que a essência da precarização do trabalho, dentre elas a utilização do trabalho infantil, dar-se pela aparente fragilidade do Estado em fiscalizar e punir tais práticas. Quer seja, diante rentabilidade com a utilização desta mão de obra e as sanções correlacionadas, o risco se faz justificável.

Assim, é fecundo pensar que diante dos avanços normativos do ECA/90, diante de sua natureza jurídica não poderia contar elementos de sanção que coíbam a pena, cabendo assim, conforme Cunha (2015), a legislação específica para tal. Logo, é justamente no seio do Direito Penal, conforme o citado autor, que haverá a real proteção do bem jurídico a segurança de vidência da norma.

Todavia, ao passo que cabe ao Direito Penal a tutela do bem jurídico, este também cumpre a função mediata de limitar o poder punitivo do Estado. Portanto, ainda que o fato do trabalho infantil seja fato humano indesejado, diante do caráter máximo de sua sanção, seu caráter máximo e subsidiário e diante do princípio da legalidade este não poderá ser aplicado. Desta feita, a coibição do trabalho infantil fica limitada a outras esferas de controle social e o Direito Penal só poderá ser observado quando somente dos casos de relevante lesão ou perigo de lesão a bem jurídico por ele tutelado. Exemplo do CP/40, art. 132 que profere:

Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

A análise do dispositivo aponta para a necessidade de dolo de perigo, consistente na vontade consciente de, mediante ação ou omissão, colocar a vida ou a saúde de determinada pessoa em risco iminente. Ainda que inegável o comprometimento do desenvolvimento social da criança e adolescente inserida no mercado, o empregador, ao optar pela mão de obra precarizada possui como objetivo a obtenção de lucros. Assim, a conduta torna-se atípica subjetivamente.

Tal posição não parece a mais adequada e que cumpre as reais funções do Direito Penal. Ainda que notória seja a importância da análise da conduta do agente, o Estado tem o dever de incriminar as condutas humanas voluntárias, ou seja, os fatos que ocorram em lesão ou perigo de lesão a outrem. Quer sejam, os crimes de perigo, conforme Cunha (2015).

No que tange a tutela da criança como função precípua da família, tem-se o CP/40, em seu art. 133, a tipificação do tipo penal de abandono, que dispõe:

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Diante da leitura acima, é nítido o enquadramento do sujeito passivo que tenha relação dever direto de zelo e guarda da criança. Assim, o dispositivo é aplicável a responsáveis que coadunem com a exploração do trabalho infantil, mas não aos empregadores. Para Cunha (2015), possível seria o enquadramento, todavia, quando da exigibilidade de assistência a terceiros que vendo a inserção da criança em meios insalubres nada faça. Trata-se portanto de uma aplicação do CP/40, art:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Justifica-se tal aplicação quando da utilização da técnica de interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Todavia, a posição do autor se coloca de forma minoritária e perante os ensinamentos de ABREU (2015): a conduta típica com relevância seria deixar de fornecer assistência ao ofendido, sendo assim um puro crime de omissão. Desta forma, complementa o autor que a conduta de explorar o trabalho infantil encontra-se afastada do tipo penal, exigindo a permanência do

ofendido na situação inadequada em que se encontra. Assim, a atividade laboral infantil também se configura de forma atípica.

Por conseguinte, vale ressaltar que o constituinte originário consagrou o princípio da legalidade como direito fundamental do indivíduo (CF/88, art. 5, II) que preconiza que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa ou a deixar de fazer senão em virtude da lei. Oras, ao indivíduo lhe é possibilitado todas as ações que não vedas em lei. Desta feita, não sendo vedado expressamente em norma, o trabalho infantil recai, novamente, em atipicidade formal.

Lembra Cunha (2015) que a falta de tipo penal específico demonstra claramente a falta de interesse punitivo por parte do Estado e Sociedade. Para Antunes (2000), tal posicionamento ainda traz arraigada a noção de que o trabalho é senão um instrumento para evitar a criminalidade. Ou seja, para este autor, a atipicidade acaba fomentando a noção de controle social, disseminando o clichê de “ocupação mental” como forma de coibir a violência.

A Carta Magna em seu art. 5º, II, consagrou a liberdade individual em sentido amplo. Logo, ao consagrar no referido dispositivo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei protege diretamente a escolha para o livre exercício profissional, tal como veda qualquer tipo de trabalho escravo ou análogo a escravo. De forma sistemática, o CP/40 em seu art. 149 dispõe que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

Logo, dos 14 aos 18, as atividades laborais são permitidas, desde que não aconteçam das 22h às 5h, não sejam insalubres ou perigosas e não façam parte da lista das piores formas de trabalho infantil. Desta feita o Decreto-Lei 6841, de 12 de junho de 2008, consagra o já citado art. 3º da Convenção 182 da OIT e dispõe em seu art. 4º que integram as piores formas de trabalho infantil: I - todas as formas de

escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório.

Conforme Antunes (2000), já se tornou lugar-comum dizer que a classe trabalhadora vem sofrendo profundas transformações. Desta feita, a noção de escravidão contemporânea se apresenta de diversas formas, como o tráfico de pessoas até a servidão por dívida e o trabalho doméstico forçado. Tal como, a mera consequência da evasão escolar já é uma situação limítrofe de exploração e degradante.

Com essa lógica, o trabalho das crianças compromete a realização de um ideário de crescimento pautado na escolarização, posto que além de impedir a frequência escolar, desmotiva ao estudo e dificulta a aprendizagem, quando não compromete a saúde e integridade física. Assim, Mota (2010) reproduz entrevista de pais cujos filhos encontram-se inseridos no ambiente de trabalho:

[...] criança não pode trabalhar porque esquece de estudar, termina se entusiasmando pelo dinheiro; o trabalho sempre atrapalha os estudos. Meus estudos foi no cabo da enxada [...], agora eu não quero esse futuro para os meus filhos; é melhor que estudem para dar lição aos pais, que não sabem. [sic]

No que tange a fiscalização, com o advento da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 é atribuição acometida à Auditoria-Fiscal do Trabalho assegurar em todo o território nacional o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores, bem como o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Todavia, diante da iminente de limitação orçamentária, a atuação da fiscalização e inspeção trabalho no Brasil está sob ameaça real de suspensão - inclusive, mas não apenas, o combate à informalidade, a prevenção de acidentes de trabalho, a fiscalização para a eliminação do trabalho infantil e do trabalho análogo à escravidão, principalmente àquelas dirigidas às relações de trabalho no meio rural que conforme dados do IBGE (2010) comporta 58,6% dos casos de trabalho infantil.

Por fim, é válido ressaltar que mesmo quando não submetidas diretamente ao trabalho, as crianças que convivem com o trabalho escravo sofre diretamente as

limitações e os impactos da exploração em sua família. Comprometendo assim seu desenvolvimento escolar, cognitivo e psicológico e deixando estas em posição de vulnerabilidade e criando um quadro e cenário propício para a inserção futura deste nos seus postos de exploração de sua força de trabalho ocupado anteriormente por seus familiares.

Há que se ressaltar que na falta de uma tipicidade específica, a análise do Art. 149 §2º, I, no que se refere ao trabalho em discordância com as disposições legais e tratados internacionais mencionados, resulta na conclusão de que a conduta pode ser considerada enquanto típica, posto que, ao condicionar a criança a jornadas de trabalho e a privando do seu desenvolvimento cidadão e político, por si só, já é uma forma de degradação humana.

Tal como, vale salientar que o trabalho infantil, ainda que moralmente reprovável por cercear o direito à infância, foge a previsão legal daquilo que a lei permite ou veda expressamente. Tal como é verdade que cabe ao Direito Penal, conforme Cunha (2015), enquanto instrumento de controle social, assegurar a necessária disciplina para harmonia e convivência social.

Desta feita, a criação de uma norma de criminalização específica auxilia no controle e coibição não apenas ao trabalho infantil, mas na prevenção da alocação desta mão de obra nas chamadas “piores formas de trabalho”, classificadas pela OIT, que podem ser entendidas enquanto formas de trabalho condenados, proibitivos, aqueles que as crianças são forçadas a realizar para contribuir na renda familiar; é o trabalho que as faz abandonar a escola e o brincar e as leva a renunciar ao desenvolvimento de suas potencialidades. (MOTA, 2010).

5 NOVO CENÁRIO LEGAL

Bem é verdade que haja formas de enquadrar a prática do trabalho infantil enquanto crime devido à privação e degradação que submete a criança, a tipicidade formal marca uma importante conquista para a concretização e luta dos direitos das crianças e adolescentes. De acordo com Ribeiro (2017):

embora já exista legislação a respeito do trabalho infantil, a ideia é criminalizar a violação. Atualmente, as empresas são responsabilizadas apenas com multas e os responsáveis não são presos, a menos que as atividades configurem crime pela própria

natureza, a exemplo de trabalho escravo, exploração sexual e tráfico de drogas, proibidos até mesmo para adultos. Com a nova lei, o trabalho infantil passa a ser previsto como crime e leva à prisão.

Nesse contexto, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que viabilizam a tipificação do trabalho infantil enquanto crime. A exemplo do PLS 237/2016, senador Paulo Rocha, majora a punição para o empregador que faz uso de mão de obra de menores de 14 anos.

A proposta legislativa traz em seu escopo a elevação da punição que passa a ser de dois a quatro anos e multa a quem contratar menores de 14 anos. E ainda, em consonância com já citada Convenção 182 da OIT que estabelece as piores formas de trabalho infantil, em caso de exploração de trabalho noturno, perigoso, penoso ou insalubre, a pena pode chegar a oito anos de prisão.

Bem é verdade que o referido projeto de Lei ainda encontra barreiras para sua aprovação na Câmara Nacional. Inclusive, na referida Casa tramitam projetos que aparentam ir ao encontro precarização da mão de obra infantil. A exemplo, o PL 7511/2014 que traz em seu texto proposta é instituir uma bolsa atleta para crianças a partir de 8 anos. As famílias tendem a investir mais cedo na carreira esportiva das crianças, principalmente no futebol. Por isso essa proposta é absolutamente perigosa e nociva à infância. A prioridade deve ser sempre a educação. (RIBEIRO, 2017).

Outro projeto que apresenta conteúdo normativo que poderá gerar efeitos nocivos ao infante é o PL 5/2015. Seu objetivo é propor uma flexibilização do estágio aos alunos do Ensino Fundamental, maiores de 14 anos, separa o trabalho do processo de aprendizagem, deixa de observar as características tidas enquanto as pedras de toque do já mencionado contrato de aprendiz.

Tais proposições de reforma legislativas, ao passo que avançam – ainda que em termo propositivo -, geram riscos aos adolescentes de 14 a 16 anos, principalmente que buscam trabalho por estarem inseridos estão em situação de vulnerabilidade devido insuficiente renda familiar. Ou seja, os maiores afetados por tais proposições são justamente os mais hipossuficientes e que dispões apenas da venda de sua força de trabalho para sobreviver e, portanto, submetem-se a condições degradantes de trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise posta, ainda que estudiosos apontem para as implicações práticas da utilização da mão de obra infantil, quer seja em sentido individual, quer seja em sentido coletivo, é notório que os instrumentos legais não cumprem sua função de coerção na prática ou se quer conseguem efetivar condições mínimas para sua existência digna.

Bem é fato que a história brasileira demonstra vários exemplos de utilização da mão de obra precária em detrimento do crescimento pessoal e afastamento do Estado para com esses contingentes explorados. É evidente que os avanços dos direitos e garantias fundamentais trouxeram ao plano teórico uma tutela maior da criança dentro da sociedade laboral, todavia, as normas ainda carecem de eficácia no plano material.

Ainda que a doutrina aponte para que utilização do Direito Penal, enquanto instrumento de coerção em casos de estrita necessidade. É evidente que a tipicidade do Trabalho Infantil enquanto crime é justificado pelos fracassos das demais esferas de controle social e apresenta um evidente perigo de lesão, quiçá lesão, ao indivíduo duplamente hipossuficiente e a sociedade como um todo.

A marginalização do trabalho infantil no âmbito penal é um descaso as conquistas sociais afirmadas pela Carta Magna de 1988, que optou pela tutela do indivíduo frente aos valores da posse. São inegáveis as conquistas advindas pelo Texto Maior e as especificações de garantias oriundas do Estatuto da Criança e Adolescente. Todavia, enquanto o Trabalho Infantil não for encarado enquanto crime, vê-se ao contrário, um processo que atinge diretamente as suas normas tuitivas.

A proposição de projetos de Lei como PL 7511/2014 e 5/2015 concretizam a noção de que as normas de regulamentação postas até o momento não conseguem cumprir seu fim educativo de tutela ao menor, uma vez que, nem os próprios representantes do povo estão convencidos da importância da degradação da criança quando de sua inserção no mercado de trabalho. Desta forma, justifica-se o chamado ao Direito Penal, última razão de controle estatal, para coibir a prática.

Tal como, a intervenção do Direito Penal no Trabalho Infantil ainda se justifica diante da pequena margem de aplicação ao CP/40, art. 149. Uma vez que este dispositivo mitiga as condutas delituosas com maior grau de reprovabilidade de

comportamento colocam a criança exposta a situações de riscos e que comprometem diretamente seu desenvolvimento social e cidadão.

Outro fator que gera o clamor pela tipificação é a falta de recursos humanos e materiais para a fiscalização e controle efetiva da inserção do menor no mercado de trabalho. Ainda que a Carta Magna disponha enquanto dever da Sociedade, Família e Estado à proteção ao menor, o aparato estatal é insuficiente para concretização de políticas efetivas de combate a precarização do trabalho infantil. Fazendo com que diante de possíveis riscos de penalização e da ampliação dos lucros com a utilização desta mão de obra, o empregador se proponha a correr o risco.

Vale salientar que o trabalho infantil, inclusive quando na função permitida em lei de aprendiz, é predominante nas classes vulneráveis e a margem da sociedade. Fazendo questionar-se até que ponto realmente é uma política pública que tem o escopo de futura integração social, uma vez que o trabalho infantil, diante dos dados apresentados, é um fenômeno cíclico e sistemático. Ou seja, se repete de geração em geração dificilmente consegue romper a perpetuação da miserabilidade familiar, posto que, Em famílias de baixa renda e com grande quantidade de filhos, há maior chance de crianças e adolescentes trabalharem para complementar a renda do conjunto familiar. E conforme as crianças crescem, o consumo próprio passa a ter um peso maior na decisão sendo o motor de perpetuação.

ABSTRACT

Child labor corresponds to a phenomenon of global proportions and many efforts are being made to combat this practice in various countries of the world. Brazil has been the scene of many actions aimed at its eradication, being considered one of the countries that advanced the most in the process. Although it is a controversial subject, general and special criminal legislation is omitted in its respect, and few studies are to analyze this issue, in addition to the lack of legislative interest. In view of the above, this work aims to discuss the criminal atypicalness related to child labor, as well as a sociological and criminal analysis on the subject. In carrying out this study, the incriminating model of typicity will be taken into account, as will its identification as an indication of antijuricity. It is observed in the study that throughout the Brazilian history there is a departure from the State in relation to these practices. Advances in rights and other safeguards have brought greater protection and necessary care to the child, and need to be more effective in the application. The typicity of child labor as a crime is consolidated through the failure of the various

spheres of social control, bringing consequences to the child and to society as a whole. It is an explanatory research, through the descriptive method, through a bibliographical review and through research in studies, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Exploitation of Minors. Atypical. Crime.

REFERÊNCIAS

ABREU, L.W. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil- The Criminal Atypicality of Infantile Labour - Die Straf atypischen der Kinderarbeit.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit>. Acessado em 7 de julho de 2015.

ANTUNES, R. **Os Sentidos do Trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2000.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010. pag. 563.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal.** Brasília: Senado Federal; 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Senado Federal. Brasília, 1988.

_____. **Decreto-Lei N 6.481. LEI N 6.481, de 12 de junho de 2008.** Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Decreto-Lei N 8.069. LEI N 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Decreto-Lei N 10.593. LEI N 10.593, de 06 de dezembro de 2002.** Brasília: Senado Federal, 2017.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, E. **Brasil: Terra à vista: A aventura ilustrada do descobrimento.** Porto Alegre: L&PM, 2010.

CUNHA, R. S. **Direito penal parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 74.

DELMANTO, C. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 491.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**. 7. Ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

FASSA, A.G. **Child labor and health: problems and perspectives**. International Journal of Occupational and Environmental Health 6(1), 2000:55-62.

HOBBS, E. J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

GRAITCER, P.I.; LERER, L.B. **Child labor and health: quantifying the global health impacts of child labor**. The World Bank, Washington, 1998.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 1999**. IBGE, Rio de Janeiro, 2001.

_____. **Trabalho Infantil**. IBGE, Rio de Janeiro, 2010.

ILO (International Labour Organization). **Statistics on working children and hazardous child labour in brief**. ILO, Geneva, 1998.

_____. **Every child counts: new global estimates on child labour**. ILO, Geneva, 2002.

LIM, J.Y. **The East Asian crisis and child labour in the Philippines**. ILO, Geneva, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Dados sobre trabalho infantil no Brasil**. Disponível em : <http://portal.mpt.gov.br/>. Acessado em 21 de Abril de 2015.

MIRABETE, J. F. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTA, A. E. **O Mito da assistência social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade**, 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MORAES, A. C. F. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

NASCIMENTO, A. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**, 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NYSSSEN, S. **Normas internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente e repressão ao trabalho escravo**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11636. Acessado em 7 de julho de 2015.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVA, J. R. D. **O principio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, I. **Entrevista: Dia Mundial de Combate ao trabalho infantil**. Disponível <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/06/entrevista-dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil/#.VapuaqQziko>. Acessado em 18 de Julho de 2015.

RIBEIRO, B. **Cinco projetos de lei sobre trabalho infantil para acompanhar em 2017**. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/agenda-legislativa/cinco-projetos-de-lei-sobre-trabalho-infantil-para-acompanhar-em-2017/>. Acessado em 22 de setembro de 2017.

ROXIN, C. **Derecho Penal. Parte General Tomo I Fundamentos. La Estructura De La Teoría Del Delito**. 2. ed. Madri: Civitas, 1997.

SANTOS, M. F. **Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais**. 3. ed. São Paulo: Matese, 1965.

SCANLON, T.J. **Child labour. British Medical Journal** 325 (7.361), 2002:401-403.

SILVA, J. L. M. **Estatuto da criança e do adolescente - comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

THUMS, G. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Sapiens, 2010. ps. 228/229.

WEZEL, H. **EL NUEVO SISTEMA DEL DERECHO PENAL: Una Introducción A La Doctrina De La Acción Finalista**. Montevidéo: IBDEF, 2004.